

PARECER JURÍDICO

Ementa – Direito Administrativo. Processo Administrativo de Inexigibilidade Nº 02/2024. Possibilidade de contratação direta da empresa ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. para “Contratação de Escritório de Advocacia especializado, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica específica e exclusivamente na área de Direito do Trabalho e Previdenciário.”. Recomendações jurídicas. Fundamentação legal inciso II do artigo 30 da Lei Nº 13.303/2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no inciso II do artigo 30 da Lei Nº 13.303/2016, pela **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.** da empresa **ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.** para “Contratação de Escritório de Advocacia especializado, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica específica e exclusivamente na área de Direito do Trabalho e Previdenciário.”.

2. Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- i) Termo de Referência;
- ii) Proposta de Preços;
- iii) Justificativa Técnica;
- iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- v) Balanço Patrimonial;
- vi) Parecer Contábil;
- vii) Outros documentos necessários à contratação (CNDs e declarações diversas).

3. Através do **Processo SIGED 01.05.016503.000548/2024-09**, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do artigo 9º do RILC da PRODAM, para análise e manifestação.

4. Preliminarmente, salienta-se, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2024**, que incumbem a esta Assessoria Jurídica emanar parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

5. É o que basta relatar. Segue análise.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cabe ressaltar que esta análise restringe-se ao aspecto técnico-jurídico do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, deixando de lado aspectos que se presumem terem sido apreciados pelos setores competentes, tais como: técnicos ou econômicos da avença, descrição do objeto da contratação e requisitos de capacidade técnica do contratado.

7. O controle interno, emanado da Constituição Federal de 1988, impõe à Administração Pública a obrigação de licitar com o fito de selecionar a melhor proposta para contratar obras, serviços, compras, alienações e demais casos previstos em lei, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...”.

8. Para regulamentar o dispositivo constitucional supra, foi promulgada a Lei de Responsabilidade das Empresas Estatais, Nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que expressa a razão de ser do procedimento licitatório em seu artigo 28, *in verbis*:

“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.”

9. Neste sentido, a Lei supra, ressalva em seus artigos 29 e 30, as hipóteses de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

10. O caso em consulta, encontra fundamento legal no inciso II, artigo 30, da Lei Nº 13303/2016/93, a seguir:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a

inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

11. Neste sentido, tratam os autos da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa **ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

12. Assim, evidenciamos, as providências administrativas guardam compatibilidade com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente, aos que visam garantir a legalidade, a continuidade e a eficiência do serviço público.

13. Salientamos que a contratação direta, mediante inexigibilidade, não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruído, no que couber, com os elementos a constantes do § 3º do art. 30 da Lei Nº 13.303/2016, que estabelece os critérios legais para a contratação direta, seja para os casos de inexigibilidade:

Art. 30 A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

14. A Gerente de Recursos Humanos apresentou justificativa, esclarecendo acerca da escolha da empresa **ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, demonstrando, após sua análise, ser empresa que pode satisfazer as necessidades da Administração, apta a fornecer o objeto pretendido.

“Considerando ainda que o escritório Diniz Cabrera & Hayden Advocacia e Assessoria Jurídica apresentou documentação especializada, com experiência de mais de vinte anos nas áreas demandadas e corpo de advogados com MBA e/ou Especialização nas áreas trabalhista e previdenciária, com proposta de um estudo aprofundado dos regramentos internos, que norteiam a conduta da PRODAM”.

15. Neste sentido, faz-se necessário a comprovação documental da notória especialização, razão da escolha do fornecedor ou executante, nos termos do art. inciso II e do § 3º do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016

16. Acerca da notória especialização, exigida na contratação com base no inciso II, a orientação do TCU aponta que não basta a especialização do executor do serviço. A inexigibilidade está condicionada mais fortemente às características singulares do objeto de que a Administração necessita. Portanto, segundo as orientações do “Manual de Compras Diretas do TCU”, existem três condições para a referida contratação:

- 1) o serviço profissional especializado;
- 2) a notória especialização do profissional ou empresa; e

3) a natureza singular do serviço a ser contratado.

A seguir o entendimento exposto no relatório do Ministro Relator do Acórdão 550/2004 Plenário:

Acórdão 550/2004 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

“Consoante tese amplamente aceita na doutrina, assim como na jurisprudência deste Tribunal, a inexigibilidade de licitação, então prevista no art. 23, inciso II, do revogado Decreto-Lei nº 2.300/1986, e atualmente tratada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, somente se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. In casu, verifica-se, sem nenhum esforço de exegese, o preenchimento apenas de um requisito: o tipo de serviço (fiscalização de obras), posto que expressamente previsto no art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.300/1986, em vigor à época da contratação. (...) Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.”

CONCLUSÃO

17. No que tange aos documentos de habilitação, acostados ao processo, se encontram os documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigências da Lei nº 13.303/2016.

18. Assim, nos termos da Justificativa apresentada pela Gerente de Recursos humanos da PRODAM, verifica-se a possibilidade legal para a contratação direta através da Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, **desde que atendidas as recomendações deste opinativo.**

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 03 de maio de 2024.

Carlos Túllio Demasi
Assessor Jurídico
OAB/AM nº 4.484